

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA

CESREI FACULDADE

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ DIRCEU DOS SANTOS

**AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO
INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: ANÁLISE
CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Profº Esp. Ronalisson Santos Ferreira, Cesrei Faculdade.

Examinador 1: Profº Esp Wendley Steffan dos Santos, Cesrei Faculdade.

Examinadora 2: Profº Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande - PB

2025

AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

Jose Dirceu dos Santos¹

Ronalisson Santos Ferreira²

RESUMO

O presente trabalho vem abordar as medidas cautelares diversas da prisão como instrumento de redução da população carcerária. A prisão cautelar, embora concebida como uma medida temporária para garantir a eficácia do processo penal, tem contribuído significativamente para o crescimento da população carcerária no Brasil. Este trabalho propõe uma análise crítica dessa realidade, examinando os principais fatores que impulsionam essa expansão e suas consequências para o sistema prisional e para a sociedade em geral. Assim, inicialmente, aborda-se a prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na prisão preventiva. O principal objetivo deste trabalho é analisar a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão na redução da população carcerária, investigando sua aplicação na prática, seus impactos no sistema prisional e as perspectivas para o futuro. A metodologia adotada será uma revisão de literatura, com ênfase em livros e artigos mais atuais e relevantes. Conclui-se que a prisão cautelar, na modalidade preventiva, somente deve ser aplicada quando presentes os requisitos legais, devendo ser considerada, pelo magistrado, a última medida, devendo-se, portanto, conferir prioridade às medidas cautelares diversas da prisão, se no caso concreto forem admitidas.

Palavras-chave: Medidas cautelares; População carcerária; Prisão Preventiva; Processo Penal.

ABSTRACT

This paper addresses precautionary measures other than imprisonment as an instrument for reducing the prison population. Pre-trial detention, although conceived as a temporary measure to ensure the effectiveness of criminal proceedings, has contributed significantly to the growth of the prison population in Brazil. This paper proposes a critical analysis of this reality, examining the main factors that drive this expansion and its consequences for the prison system and society in general. Thus, initially, it addresses pre-trial detention in the Brazilian legal system, focusing on preventive detention. The main objective of this paper is to analyze the effectiveness of precautionary measures other than imprisonment in reducing the prison population, investigating their application in practice, their impacts on the prison system and the prospects for the future. The

¹ Graduando no curso Bacharelado em Direito, jdirceusantos1974@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. ronalissonferreira@gmail.com

methodology adopted will be a literature review, with emphasis on the most current and relevant books and articles. It is concluded that pre-trial detention, in its preventive form, should only be applied when the legal requirements are met, and should be considered by the judge as the last measure, and should therefore give priority to precautionary measures other than imprisonment, if they are permitted in the specific case.

Keywords: Pre-trial detention; Prison population; Preventive detention; Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o sistema processual penal brasileiro era fortemente centrado na prisão preventiva como medida cautelar. O Código de Processo Penal (cpp), originalmente promulgado em 1941, previa a prisão provisória como regra nos casos em que se exigim alguma forma de cautela durante o processo, restringindo-se praticamente à segregação do acusado. Esse cenário resultou no uso excessivo da prisão provisória, sem a devida análise de proporcionalidade ou de alternativas menos gravosas, contribuindo significativamente para o agravamento da crise carcerária nacional.

A ausência de um leque diversificado de medidas impedia respostas judiciais mais adequada às distintas situações processuais. Diante dessas limitações e da pressão social por reformas, tornou-se imprescindível a ampliação das possibilidades de atuação do magistrado, assegurando maior racionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Com a promulgação da referida lei, o Código de Processo Penal (CPP), passou por significativa reformulação, introduzindo um rol de medidas cautelares destinadas a evitar o encarceramento desnecessário e promover a proporcionalidade das decisões judiciais. Aury Lopes Júnior (2023) destaca que a prisão preventiva deve ser uma exceção, exigindo rigorosa fundamentação para sua decretação, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade e as garantias fundamentais do cusado. No mesmo sentido, Valdecir Feliciano Gomes (2020) aponta que a crise carcerária no Brasil decorre, em grande parte, do uso excessivo e inadequado da prisão provisória.

A relevância do tema se evidencia diante do grave problema da superlotação prisional, que compromete a dignidade dos custodiados,

sobrecarrega o sistema e fragiliza a função ressocializadora da pena. A discussão acerca da efetividade das medidas cautelares, é, portanto, essencial para o aprimoramento da justiça criminal, a proteção dos direitos fundamentais e a busca por um sistema mais justo e eficiente.

Este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, cujo objetivo é analisar criticamente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão como instrumento de redução da população carcerária no Brasil. A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pela necessidade de compreender os aspectos jurídicos, sociais e práticos envolvidos, priorizando a análise interpretativa e crítica das informações, em vez de procedimentos estatísticos.

A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante levantamento e exame de obras doutrinárias especializadas em Direito Processual Penal, bem como legislações pertinentes, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e a Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos referentes às medidas cautelares. Além disso, foram consultados artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos, teses, dissertações e relatórios institucionais, que abordam a temática sob diferentes perspectivas teóricas e empíricas.

A seleção do material bibliográfico se pautou pelos seguintes critérios: atualidade, relevância para o tema proposto e reconhecimento da autoridade dos autores ou instituições que publicaram as obras. Foram privilegiadas publicações dos últimos dez anos, sobretudo aquelas que analisam a efetividade das medidas cautelares na prática forense, bem como sua relação com a política de desencarceramento. No entanto, obras clássicas e marcos teóricos fundamentais também foram incorporadas para fundamentar adequadamente o referencial teórico.

Para a coleta dos dados, utilizou-se o acesso a bases de dados jurídicas e científicas, como Scielo, Google Acadêmico, CAPES Periódicos, bem como consulta a livros físicos e digitais disponíveis em bibliotecas universitárias e repositórios institucionais. Além disso, foram analisados dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), visando contextualizar empiricamente a aplicação

das medidas cautelares e sua relação com a política de redução do encarceramento.

Por fim, a sistematização dos resultados buscou não apenas descrever a situação atual, mas também refletir sobre os avanços, desafios e perspectivas futuras acerca da utilização das medidas cautelares diversas da prisão como estratégia para a redução da população carcerária.

Os assuntos discutidos neste trabalho incluem: a crise no sistema penitenciário, a superlotação prisional, os aspectos gerais das medidas cautelares diversas da prisão e os benefícios observados com sua adoção como alternativa à prisão preventiva.

2 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A idéia de punição referente, surgiu por meio da vingança privada, caracterizada pela supremacia do mais forte, ou seja, do que detinha maior poder. Não haveria preocupação com limites na aplicação do castigo, que incluíam desde a pena de morte até a escravização e o banimento, além da possibilidade de a pena atingir até os familiares do infrator. Neste sentido, explica Mirabete (2021, p.224):

Nos primórdios, a punição por um crime restringia-se à vingança privada. Vigia a Lei do mais forte, do que detinha maior poder, que não encontrava limites para o alcance ou formas de execução, formas de reprimenda que entendia em aplicar, aí incluída a morte, a escravização, o banimento, quando não atingia toda a família do infrator.

No ano 1680 a.C. foi consagrado o Código de Hammurabi, com 282 artigos, os quais descreviam as penas mais cruéis possíveis, que nos dias atuais jamais seriam imputadas. Porém, para a época já eram consideradas como forma de evolução no sistema criminal. Seus ditames ficavam expostos em uma coluna de pedra negra, que imputava a quem os infligisse a seguinte disciplina, “mas se houver dano, urge dar a vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe (Pires, 2020).

Após, iniciou-se o período da vingança divina, sendo que tal período trazia a ideia de purificar a alma do apenado imputando penas cruéis ao seu corpo, sobre esta época descreve Oliveira (2022, p.258):

A punição, pois, existe para aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinqüente, para que, assim, a paz na Terra fosse mantida. O Código de Manu (Sec.XI a. C), sob o fundamento de que a pena purificava o infrator, determinava o corte dos dedos para os ladrões, evoluindo para os pés e mãos no caso de reincidência. O corte da língua para quem insultasse um homem de bem; a queima do adúltero em cama ardente; a entrega da adúltera para a cachorrada. Embora o fundamento filosófico da punição fosse altruísta, a história da humanidade viveu aí um período negro, de muita maldade. Em nome de Deus, praticaram-se monstrosidades e iniquidades.

O período seguinte foi comandado e regido pela vingança pública, onde o Estado era força suprema, sendo criadas novas normas visando a sua segurança. As punições eram mantidas através de penas cruéis e desumanas, com o objetivo de proteger os interesses do Estado. Após adveio a época das grandes civilizações, avançando à Idade Média e Renascimento. Assim ensina Mirabete (2021, p.251):

Nesta fase, com maior organização social, visando maior estabilidade do Estado, o objetivo era a segurança do príncipe ou soberano, através da pena ainda severa e cruel, cuja finalidade básica era a intimidação. Ainda sob influência religiosa, o Estado justificava proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, Governava em nome de Zeus do qual era intérprete e mandatário

A insatisfação quanto às punições tornou-se generalizada, a crueldade e a sensação de vingança outrora buscadas pelos populares, já não existiam mais e a comoção quanto ao sofrimento do apenado passou a ser geral. Buscava-se, de alguma forma, amenizar o sofrimento daqueles que deveriam ser punidos para haver ordem social (Queiroz, 2023).

No decorrer da aplicação das penas desumanas e cruéis, a população começou a manifestar-se pelo fim das punições ao corpo do apenado, não aceitando mais tais penalizações, que eram expostas ao público, como um espetáculo de horrores. Em decorrência dessas manifestações populares, surge então o período humanitário, como mostra Oliveira (2022, p.422):

Na segunda metade do século XVII, consolida-se a corrente de pensamento contrária, à crueldade e aos absurdos que se cometiam em nome do Direito Penal Absolutista. As ideias Político-filosóficas e jurídicas emergentes já não admitiam que o direito penal pudesse utilizar-se, com tanta frequência e de forma tão abusiva, dos castigos corporais, dos suplícios os mais diversos, dos trabalhos forçados e da pena de morte

A reação contra esse sistema repressivo, desumano e sangrento, contou com a contribuição, dentre outros, de John Howard (1726-1790); que escreveu a obra O Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales (1777); de Jeremias

Bentham, o autor do Tratado das Penas e das Recompensas (1791), e de Paulo de Feuerbach, que defendeu o princípio da legalidade, formulando-o através da expressão latina *nullum crimen nula poena sine lege* (Pires, 2020).

Se a pena é um mal necessário, que esta seja um mal menos cruel a quem deve cumpri-la, sem deixar de ser eficiente à proteção do bem tutelado. Essa é a linha de raciocínio usada nas raízes iluministas que trouxe consigo o princípio da proporcionalidade. Nesta percepção evolutiva, o período humanitário trouxe consigo a pena privativa de liberdade como forma de punibilidade (Oliveira, 2022).

Leciona Mirabete (2021, p.165):

A prisão, que no passado era apenas um estágio intermediário para a aplicação da pena, geralmente de caráter aflagrante, mutiladora e de morte, hoje goza de proeminência nas legislações penais. Em prol da proteção dos bens indispensáveis ao convívio em sociedade, o direito penal priva de liberdade aquele que cometeu o delito.

A prisão se consubstanciou como pena definitiva no séc. XVIII, substituindo as demais modalidades punitivas e fazendo com que passassem a ser ignoradas as penas de morte e as cruéis, de castigo ao corpo, conforme expõe Queiroz (2023, p.188):

O século XVIII foi o marco, em razão da prisão ter se consubstanciado em pena definitiva, em substituição as demais modalidades de reprimenda. Mesmo assim as condições do encarceramento, o tratamento dispensado aos presos, tudo ainda era primogênito, surgindo aos poucos, a preocupação com suas recuperações, com a perspectiva a reinserção a sociedade.

Apesar de a pena privativa de liberdade ser aplicada nos dias de hoje com frequência, pode-se dizer que ainda não está sendo alcançada sua real finalidade, qual seja, a reeducação do infrator (Oliveira, 2022).

A reeducação do infrator é a busca constante do sistema carcerário. Em certa feita Mirabete (2021, p.366) expressou sua indignação ao sistema carcerário mundial:

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

De forma atravancada, originaram-se as prisões brasileiras fazendo com que a crise carcerária no Brasil tivesse início já nos alicerces do primeiro instituto de cárcere. Na metade do século XIX os modelos de prisões brasileiras tinham

as formas das utilizadas no tempo colonial. As cadeias Públicas faziam divisória com a Câmara Municipal, no mesmo prédio, se dividindo em dois pavimentos, onde no primeiro localizava-se o estabelecimento prisional para, posteriormente, na segunda divisão, a Câmara Municipal. O descaso quanto à infra-estrutura identifica-se neste ponto. Este entendimento já foi tema de estudo Queiroz (2023, p.335):

Com a chegada da família real ao Rio de Janeiro, muitas pessoas foram desalojadas de suas casas para abrigar a comitiva portuguesa. O próprio Senado ficou sem sede e, claro, os presos da Cadeia Pública, que se localizava no térreo do edifício do Senado, também foram retirados de lá. Nesta época, as masmorras das fortalezas militares da Bahia da Guanabara já estavam lotadas, o centro de detenção de presos condenados a trabalhos forçados, localizado no Arsenal da Marinha, Ilha das Cobras, possuía poucas celas e o Calabouço dos escravos, no Forte de Santiago, estava sem vagas para receber novos detentos, mas mesmo assim recebia muitas pessoas. Os presos da cadeia pública, que haviam sido desalojados, foram cumprir pena no Aljube, prisão eclesiástica, de propriedade da Igreja, situada no morro da Conceição.

Ainda na citada época, o interior do estabelecimento prisional era dividido entre salas e celas onde ficavam os presos, não havia distinção ou separação de homens, mulheres, crianças e idosos. Para a realização de inquirição de presos, existia uma sala denominada sala de segredo ou moxinga, sendo que em algumas hipóteses eram realizadas torturas ao preso que não respondesse ao interrogatório (Pires, 2020).

No que tange ao período colonial seguindo ao império, vale ressaltar que não houve mudança estrutural, mais sim uma grande revolução quanto à administração dos estabelecimentos prisionais. Como consequência da Independência do Brasil, surgiu a sua primeira Constituição, onde foi descrita a primeira Lei de prisões, em que constava em seu artigo 179, § 21, in verbis: “As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (Oliveira, 2022).

Com o advento do Código Criminal, de 1831, espelhado nas disciplinas regidas no pelos Estados Unidos e diversos outros países, ficou disciplinado que a pena privativa de liberdade era a mais eficaz. Essa eficácia dada à pena de privação de liberdade tem origem nos parâmetros norte americanos, que têm organização penitenciária consagrada diferente do Brasil, que ainda hoje sofre pelo descaso da época colonial. Nota-se que, em relação à estrutura, poucas

mudanças existiram, levando o sistema ao caos. Dados levantados da situação atual por Mirabete (2021, p.255):

A situação não é muito diferente atualmente. Hoje é de conhecimento geral que existe um sistema penitenciário cruel e desumano no Brasil. Maus tratos verbais e físicos, abusos sexuais, falta de higiene, superpopulação carcerária, falta de trabalho e cultura, doenças, ausência de assistência médica e jurídica, rebeliões e fugas, são alguns exemplos das mazelas do sistema penitenciário nacional. Só no estado de São Paulo, no ano de 2006, foram registradas 90 (noventa) rebeliões. O presídio de Araraquara, no interior do estado, com capacidade para 1.000 (mil detentos) e com uma lotação de 1543 (mil quinhentos e quarenta e três) presos é um exemplo dos presídios que foram totalmente destruídos numa dessas rebeliões.

No que se refere à prisão, desde os tempos mais remotos, consistia na ideia de confinamento solitário, na instrução religiosa e na disciplina laboral, tendo como expectativa a saída do detento do cárcere com seus princípios regenerados, se transformando em um cidadão de boa índole, capaz de se tornar exemplo para a sociedade. Deve-se frisar, portanto, que a prisão não atingiu e não atinge os objetivos esperados acerca de sua aplicação, pois é reconhecido que o detento sofre efeitos negativos quanto a sua saúde psicológica e física (Pires, 2020)

2.1. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

Após analisada a evolução histórica da pena de prisão, a qual tem por finalidade a ressocialização do apenado e sua conservação dentro dos cânones sociais a mesma não é concretizada em razão dos diversos impasses que ocorre no ambiente. Desse modo, o próprio ambiente contribui pressionando o indivíduo de forma física e psicológica, além de causar o sentimento de revolta e indignação, uma vez que este sai da sociedade e é posto num ambiente superlotado com diversos problemas decorrentes deste (Masson, 2023).

Sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa Brasileira é evidente o desrespeito de tal máxima do ordenamento jurídico nos presídios brasileiros, em virtude das celas lotadas, falta de condições sanitárias, ambientes insalubres dentre outros problemas presentes nas unidades prisionais, decorrentes da superlotação (Dias, 2021).

Dado que dentro dos presídios brasileiros há superlotação dentro das celas, precária assistência à saúde, doenças e outros obstáculos, torna se

consequências cruéis da pena privativa de liberdade, visto que o próprio detento terá que conviver com tais impasses já que o Estado é omissor nessas circunstâncias (Beccaria *et al*, 2021).

Ainda no que tange à Constituição Federal vale apontar outras duas garantias aos que se encontram em situação de encarceramento esculpidas no artigo 5º incisos III e XLIX. Este primeiro afirma “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, já o segundo dispositivo “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” também tutelado no artigo 38 do Código Penal. Ao proibir tais formas de tratamento, tal garantia deve ser observada em toda a sociedade assim como em relação à população carcerária, sendo assim estes dois incisos então atrelados um ao outro, posto que há o respeito à integridade física do detento quando o mesmo é tratado de forma humanitária, sem violência, abuso de autoridade que provoquem lesões em seu corpo (Masson, 2023).

Todos os estes grandes obstáculos oriundos da superlotação, contraditório com a própria Constituição em virtude de que é dever do Estado o zelo pela saúde dos cidadãos conforme estabelece o artigo 196, visto que tal direito é de todos são também dos detentos e internos. Não obstante, estes empecilhos violam gravemente a integridade corporal mental e espiritual do mesmo já que tal ambiente é propício para castigos, maus tratos, humilhação e extrema violência (Dias, 2021).

Assim, favorece o fortalecimento de facções as quais estabelecem domínio dentro das unidades, visto que ela utiliza a seu favor a superlotação, o sentimento de revolta e indignação em razão das celas serem um ambiente insalubre, as precárias condições, misturando assim réus primários e reincidentes, com os mais diversos tipos penais. Dessa forma, torna-se terreno fértil para coação, ameaça e entrada de novos membros na organização, colocando em evidência a vulnerabilidade social e a segurança pública, por esta razão a criminalidade aumenta mais com a superlotação (Beccaria *et al*, 2021).

Inúmeras são os fatos que contribuem para a superlotação, contudo, vale analisar o excesso de presos provisórios nas unidades prisionais visto que tal prisão é realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não apenas por não haver vagas disponíveis nas unidades, porém diversos indivíduos que aguardam julgamento são detidos em prisões até 180 dias,

ocupando vagas de maneira desnecessária, isso contribui para o aumento do referido impasse (Masson, 2023).

Tal número de detentos se dá pelo excesso de prisão provisória, a qual visa prender um indivíduo antes que ele seja submetido a julgamento justo, sendo uma medida que deveria ser realizada apenas em casos excepcionais conforme os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal deve ser aplicada: quando a liberdade do acusado coloca em risco o prosseguimento do processo; quando há indícios de que possa ser uma ameaça às testemunhas ou destruir provas; quando possui indícios concretos de que o acusado voltaria a praticar crimes, de maneira que tal prisão seria uma garantia da ordem pública, pelo risco concreto de fuga ou de abalo à ordem econômica (Dias, 2021).

Uma vez com o presídio superlotado, favorece para diversos outros impasses decorrentes deste, como o fortalecimento de facções as quais estabelecem domínio dentro das unidades, visto que ela utiliza a seu favor a superlotação, o sentimento de revolta e indignação em razão das celas serem um ambiente insalubre, as precárias condições, misturando assim réus primários e reincidentes, com os mais diversos tipos penais. Dessa forma, torna-se terreno fértil para coação, ameaça e entrada de novos membros na organização, colocando em evidência a vulnerabilidade social e a segurança pública, por esta razão a criminalidade aumenta mais com a superlotação (Beccaria *et al*, 2021).

Vale mencionar que existem diversas outras alternativas à prisão provisória, se o Judiciário está preocupado em garantir que o indivíduo não fuja ou ameace o prosseguimento do processo, como a própria Lei 12.403 de 2011 a qual elenca diversas medidas alternativas: uso de tornozeleira eletrônica; retenção do valor pago em fiança; prisão em domicílio; proibição de se ausentar da comarca; comparecimento periódico em juízo; recolhimento domiciliar durante a noite; proibição de acesso ou frequência de certos lugares; proibição de estabelecer contato com determinada pessoa; internação provisória e suspensão do exercício da função pública. Portanto, menos invasiva, menos danos ao apenado e a sociedade, além da redução de custos (Masson, 2023).

3 AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Aprovada em 5 de maio de 2011, e em vigor a partir de 04 de julho do mesmo ano, a Lei nº 12.403 promoveu profundas alterações na abordagem da prisão e da liberdade provisória, que antes eram regidas pelo Livro I, Título IX, do Código de Processo Penal (CPP). Anteriormente, segundo as disposições do Código de Processo Penal de 1941, o indivíduo sujeito a uma investigação criminal ou a um processo penal poderia estar sob duas condições: prisão provisória ou liberdade (Estefam, 2022).

Assim, com as alterações introduzidas pela referida lei, esse sistema foi substituído por outro mais complexo, caracterizado pela aplicação de diversas medidas cautelares que não implicam prisão, mas também não significam liberdade total. Estas medidas previstas nos artigos 319 e 320 do CPP submetem o acusado a um terceiro status, que não é de prisão nem de liberdade total, mas sim de sujeição a restrições diversas da privação da liberdade (Avena, 2023).

Em resumo, após a entrada em vigor da reforma processual estabelecida pela Lei 12.403/2011, a pessoa envolvida em uma investigação criminal ou em um processo judicial passou a estar sujeito a três regimes distintos: aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão na ação penal; permanecer sob prisão provisória; ou submeter-se a outras medidas restritivas alternativas à privação da liberdade (Silva, 2023).

Diante da existência de uma medida cautelar menos severa que seja capaz de alcançar os objetivos de proteção do processo, a prisão preventiva será considerada injustificada, configurando um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a prisão cautelar assumiu um caráter subsidiário, devendo ser empregada apenas em situações excepcionais, quando não for possível substituí-la por outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, para Avena (2023), o CPP oferece ao magistrado um rol extenso de alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia.

O artigo 319 do Código de Processo Penal, ao apresentar as nove medidas cautelares alternativas, as descreve como medidas cautelares diversas da prisão. Esse dispositivo, juntamente com o artigo 320, que aborda a proibição de saída do país, foi incluído no Capítulo V do Título IX, dedicado às outras medidas cautelares (os Capítulos III e IV abordam, respectivamente, a prisão preventiva e a prisão domiciliar como forma de cumprimento da prisão

preventiva). Marcão (2024), destaca que as medidas cautelares diferentes da prisão são prioritárias em comparação com a prisão preventiva, seguindo a perspectiva de que sempre se deve dar preferência aos meios menos severos e menos restritivos dos direitos fundamentais.

Diante disso, visando

Alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão”(Capez, 2024, p.113).

Dessa forma, a reforma estabelecida pela Lei 12.403/2011 reforçou legalmente a natureza da prisão processual como uma medida cautelar, conforme há muito reconhecido na doutrina e jurisprudência. Isso foi significativo, pois confirmou a necessidade dos requisitos gerais das medidas cautelares para a prisão processual, ou seja, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*: o primeiro indicando o risco à efetividade do processo penal devido à liberdade plena do réu em relação à ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal; e o segundo exigindo indícios suficientes de autoria e evidências da existência do crime (Estefam, 2022).

Diante disso, conforme Avena (2023), ao analisar que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares propostas no Projeto do novo CPP são adequadas para alcançar o objetivo pretendido, o magistrado deverá escolher a medida menos gravosa, visando preservar a liberdade de locomoção do acusado. No entanto, se a liberdade plena do acusado representar uma ameaça à eficácia das investigações, ao processo criminal, à efetividade do direito penal ou à segurança social, não será possível impor nenhuma das medidas cautelares substitutivas ou alternativas à prisão preventiva.

Importante mencionar que assim como a prisão preventiva, as medidas alternativas previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são provimentos de natureza cautelar, e, portanto, sua imposição está relacionada à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus comissi delicti*. Ou seja, como medidas de caráter cautelar, essas disposições jamais podem ser aplicadas automaticamente em decorrência da prática de uma determinada infração penal. Sua imposição está sujeita à presença do *fumus comissi delicti* e de uma das

condições que autorizam a prisão preventiva. O artigo 282, inciso I, estipula que as medidas cautelares descritas no Título IX do CPP devem ser utilizadas considerando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e, quando expressamente previsto, para evitar a prática de infrações penais (Capez, 2024).

Em outras palavras, quando o juiz constata que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares estabelecidas no CPP são capazes de alcançar o objetivo almejado, ele deve optar pela medida menos onerosa, visando preservar a liberdade de locomoção do acusado. Se a liberdade plena do acusado não representa uma ameaça à eficácia das investigações, ao processo criminal, à aplicação efetiva da lei penal ou à segurança da sociedade, não será viável impor a prisão cautelar (Marcão, 2024)

No contexto do sistema carcerário brasileiro, marcado por problemas crônicos de superlotação, precariedade estrutural e violações aos direitos humanos, as medidas cautelares diversas da prisão surgem como uma alternativa fundamental para enfrentar esses desafios. Ao invés de optar pela prisão preventiva como única forma de garantir a ordem pública e a efetividade do processo penal, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma gama de medidas cautelares que buscam equilibrar a necessidade de proteção social com o respeito aos direitos individuais dos acusados (Silva, 2023).

As medidas cautelares diversas da prisão incluem medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas, a proibição de frequentar determinados lugares, o recolhimento domiciliar no período noturno, entre outras. Essas medidas contribuem para reduzir a superlotação nos presídios, aliviando a pressão sobre o sistema carcerário e promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente na administração da justiça criminal. Elas também representam uma forma de promover a reintegração social dos acusados, uma vez que permitem que continuem trabalhando, estudando e participando ativamente da vida em comunidade, o que pode contribuir para evitar a reincidência criminal (Estefam, 2022).

A jurisprudência brasileira tem adotado cada vez mais a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, refletindo uma prática penal que privilegia essas medidas, sobretudo quando a prisão não está

devidamente fundamentada, em conformidade com a legislação vigente (Lima, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão está diretamente ligada à sua correta aplicação e fiscalização. É essencial que o poder judiciário avalie cuidadosamente cada caso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, garantindo que essas medidas sejam utilizadas de forma justa e equitativa. Além disso, é fundamental investir em políticas públicas de prevenção ao crime e de ressocialização dos infratores, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos (Silva, 2023).

3.1 ASPECTOS GERAIS

As medidas cautelares diversas da prisão, disciplinadas no artigo 319 do Código de Processo Penal e reformuladas pela Lei nº 12.403/2011, constituem instrumentos fundamentais para assegurar a ordem pública, a regularidade do processo e a aplicação da lei penal, sem a imposição imediata da prisão preventiva. Aplicáveis quando não se verifica a necessidade extrema da privação de liberdade, essas medidas englobam, por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica, a proibição de contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar noturno e a suspensão de atividades profissionais.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2017, p. 934), o sistema de medidas cautelares representa uma conquista civilizatória, pois viabiliza um controle mais proporcional da liberdade do acusado, reservando a prisão para casos excepcionais. Nessa mesma linha, Gomes (2020, p. 107) ressalta que tais medidas expressam o princípio da intervenção mínima, pilar do Estado Democrático de Direito.

A decisão sobre sua aplicação é de competência do juiz, que deve observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme previsto no art. 282, §6º, do CPP. A jurisprudência do STF e do STJ reforça essa perspectiva, ao exigir fundamentação concreta para a prisão preventiva e recomendar, sempre que possível, a adoção de alternativas cautelares (STF, 2021; STJ, 2022).

No cenário prático, essas medidas exercem papel relevante no enfrentamento da superlotação carcerária, que ainda atinge níveis alarmantes. Dados do relatório Justiça em Números 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que, em 2022, aproximadamente 217 mil presos no Brasil eram provisórios. Contudo, a efetividade das medidas cautelares ainda enfrenta limitações operacionais, especialmente no que se refere à fiscalização e infraestrutura estatal, evidenciando a necessidade de investimentos contínuos em tecnologia, pessoal qualificado e integração institucional.

4 BENEFÍCIOS OBSERVADOS COM AS DIVERSAS MEDIDAS

O advento das medidas cautelares diversas da prisão foi um grande avanço para o direito brasileiro, uma vez que a prisão preventiva muitas vezes pode se mostrar uma medida exagerada ao mesmo tempo em que a liberdade provisória pode possibilitar a reiteração criminosa ou que o acusado obstrua, de qualquer forma, o procedimento. Assim, a incorporação desses institutos pelo Direito Brasileiro acabou por dar à prisão preventiva um caráter de excepcionalidade e subsidiariedade (Lima, 2020).

Ao evitar que a pessoa que ainda não foi julgada entre no sistema penitenciário, evita-se também que ela possa estar em contato com pessoas já condenadas ou com alguma organização criminosa. Assim, as medidas cautelares servem para adequar a necessidade e proporcionalidade do uso da prisão e evitar o fortalecimento do crime organizado. Em alguns estados, entre 80% e 90% das pessoas que cumprem medidas cautelares diversas da prisão não voltam a ser presas por novos crimes (Nucci, 2022).

As medidas cautelares diversas da prisão aplicam-se apenas a crimes com pena privativa de liberdade, sendo vedadas nos casos de transação penal ou suspensão condicional do processo. Seu cumprimento é acompanhado pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP) ou serviços equivalentes, vinculados ao Poder Executivo e atuando com o Judiciário. Essas centrais contam com equipe multidisciplinar que supervisiona as medidas e oferece suporte social ao acusado (Marcão, 2024).

A CIAP é responsável por avaliar os incidentes que possam atrapalhar o cumprimento da medida cautelar e fazer os ajustes necessários, como quando

a pessoa em cumprimento vai a lugares que o Judiciário proibiu ou sai da cidade sem autorização. Caso os incidentes se repitam e não possam ser resolvidos pela CIAP, ela encaminha o caso ao Judiciário, para que possa decidir pela substituição ou correção da medida. Se a pessoa não seguir a determinação judicial, o descumprimento pode resultar em medidas mais graves e mesmo na prisão provisória (Nucci, 2022).

De acordo com Andreucci (2021), a medida cautelar diversas da prisão provisória proveu aos operadores do Direito de instrumentos hábeis a evitar a restrição antecipada da liberdade quando esta não se mostre necessária nem adequada. Muita embora haja diversas críticas por parte da doutrina no sentido de que a nova lei favorecerá criminosos do colarinho branco, considerando que se cuida em geral de delitos com penas máximas cominadas inferiores a quatro anos, sendo a maioria de seus agentes primários e de bons antecedentes, entende-se que tal diploma legal poderá se mostrar como valioso instrumento de persecução penal. Para tal mister, é necessário que a apontada normativa seja interpretada com razoabilidade, uma vez que oferece diversas alternativas ao acautelamento do réu, até então inexistentes, que podem se mostrar eficazes à garantia da instrução criminal e, em última análise, ao provimento jurisdicional final.

De acordo Nucci (2022), predominou por muito tempo no Brasil o que a doutrina costumava chamar de bipolaridade cautelar do sistema, ou seja, o CPP Brasileiro só trazia duas opções: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. Felizmente, e a exemplo do direito comparado, a Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 acrescentou ao CPP um rol significativo de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, possibilitando uma maior adequação a cada caso concreto.

Capez (2024, p.248) afirma que:

Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.

Os princípios constitucionais aplicados ao processo penal, relacionados à audiência, são: dignidade da pessoa humana, legalidade, individualização da

pena, humanidade e proporcionalidade. Esses princípios asseguram um processo justo, respeitando os direitos fundamentais e buscando a aplicação de penas adequadas aos crimes cometidos. O doutrinador Andreucci (2021, p.129):

As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, observa-se que os princípios constitucionais aplicados ao processo penal, especialmente no contexto das audiências, não apenas orientam a atuação dos magistrados e operadores do Direito, mas também funcionam como balizas indispensáveis para a contenção do poder punitivo do Estado. Ao assegurar a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade das penas, o processo penal contemporâneo reafirma seu compromisso com um modelo de justiça que privilegia o respeito aos direitos fundamentais e busca a concretização de um sistema penal mais justo, equilibrado e humanizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da aplicação da prisão preventiva sem critérios idôneos e fundamentação adequada evidencia uma realidade alarmante e incompatível com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos. O uso indiscriminado dessa medida cautelar, muitas vezes baseada em argumentos genéricos e sem comprovação concreta de sua necessidade, tem contribuído significativamente para o agravamento da crise penitenciária, marcada pela superlotação, condições insalubres e violação sistemática dos direitos dos custodiados.

Diante desse cenário, impõe-se como medida imprescindível uma revisão profunda das práticas judiciais e legislativas relativas à decretação da prisão preventiva, exigindo uma postura mais rigorosa quanto à observância dos princípios da legalidade, da excepcionalidade, da proporcionalidade e da necessidade. A prisão preventiva deve ser tratada como a extrema ratio, ou seja, um recurso excepcional, somente admissível quando demonstrada, de forma concreta e motivada, sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A expansão e a consolidação das medidas cautelares diversas da prisão representam, nesse contexto, um avanço importante rumo à construção de um sistema de justiça criminal mais racional, eficiente e garantista. A adoção de medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de ausentar-se do país, o recolhimento domiciliar noturno e a prestação de fiança demonstram uma tendência de fortalecimento de instrumentos menos gravosos, que, ao mesmo tempo, asseguram a efetividade do processo penal e preservam os direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Contudo, é imprescindível destacar que a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão não depende exclusivamente de sua previsão legal, mas, sobretudo, de uma mudança cultural no âmbito do Poder Judiciário e dos operadores do direito. A superação do paradigma punitivista e encarcerador exige a adoção de uma mentalidade que compreenda a liberdade como regra e a prisão como exceção, conforme já consolidado pela jurisprudência das Cortes Superiores e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Além disso, é necessário garantir que tais medidas sejam aplicadas de forma individualizada e proporcional, evitando a mera substituição automática da prisão por medidas cautelares que, quando aplicadas de maneira indiscriminada ou desproporcional, podem reproduzir os mesmos vícios e abusos do encarceramento preventivo. Assim, mais do que instrumentos alternativos, as medidas cautelares devem ser concebidas como mecanismos efetivos de proteção social e de fortalecimento das garantias processuais.

Ao optar pela aplicação racional e criteriosa das medidas cautelares em detrimento da prisão preventiva, não apenas se promove a redução da superlotação carcerária e se mitiga a violação de direitos humanos, mas também se colabora para a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e humanizado. Tal perspectiva é fundamental para a geração futura, pois contribui para a quebra do ciclo de violência e reincidência, favorecendo a ressocialização e a reintegração social dos indivíduos que cometem delitos.

Portanto, a implementação efetiva e criteriosa das medidas cautelares diversas da prisão deve ser entendida não apenas como uma estratégia de gestão da crise penitenciária, mas como uma exigência ética, jurídica e política, indispensável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a proteção

incondicional dos direitos fundamentais. Assim, reforça-se a necessidade de sua aplicação pautada na legalidade e na justiça.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. ed.15. Editora Saraiva. São Paulo, 2021.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. ed.15. Editora Método. Rio de Janeiro, 2023.

BECCARIA. Cesare; et al. **Dos delitos e das penas**. ed.6. Editora Ediouro. Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de Julho de 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2ª**. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2024. (DEPEN)

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL.Ministério da Justiça. - 17 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de Julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

BURRI, J. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos Tribunais, Vol.100, p.475-49, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. ed.31. Editora Saraiva. São Paulo, 2024.

DIAS. José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. ed.18. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** ed.11. Editora SaraivaJur. São Paulo, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão, trabalho e ressocialização: paradoxos da pena privativa de liberdade.** Curitiba: Editora Prismas, 2018. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de Julho de 2024.

GARIBALDI, R. S. **Pulseirinhas, tornoeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, a.16, n. 187, 2008.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil.** Ministério da Justiça. 2007.

LEAL, C. B. **Vigilância eletrônica à distância: Instrumento de controle e alternativa á prisão na América Latina.** Curitiba: Juruá, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único.** ed.1. Editora Juspodivm. Salvador, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** ed.21. Editora SaraivaJur. São Paulo, 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral arts. 1º a 120.** ed.21. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84.** ed.17. Editora Atlas. São Paulo, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** ed.18. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2022.

OLIVEIRA, E. **Direito Penal do Futuro: A prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Política criminal e alternativas a prisão. ed.8. Editora Forense. RJ, 2022.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado.** ed.3. Editora Atlas. São Paulo, 2020.

SILVA, Atilla Dias. **A inobservância da excepcionalidade das prisões cautelares.** ed.2. Editora Saraiva. São Paulo, 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** ed.7. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2023.